

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – PP/PMP**  
**Processo Administrativo nº 17110002/2021**  
**ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

**Processo Administrativo:** n.º 14120002/2021

**Pregão Eletrônico:** nº 038/2021 – PP/PMP

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de entrega parcelada de Medicamentos de “A” a “Z”, éticos, genéricos e similares com base no maior percentual de desconto, constante na tabela CMED/ANVISA de preços de medicamentos – preço de Fábrica (PF) por um período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portalegre/RN.

No dia 12 de janeiro de 2022, O Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Pregoeiro, Francisco Victor de Souza, Equipe de Apoio, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, Equipe de Apoio, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão deste Pregoeiro, proferida aos 03 de janeiro de 2022 e Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado no dia 05 janeiro de 2022.

**RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE EMPRESA: DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.866.028/0001-60.**

**RESPOSTA A CONTRARRAZÃO RECURSAL DA REQUERENTE EMPRESA: DROGARIA MAIS SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ n. 27.796.696/0001-60.**

**1. ANALISANDO O RECURSO:**

**1.1. Das Preliminares**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 03 de janeiro de 2022, em face da decisão resultante do julgamento da condição habilitatória, referente ao certame licitatório Pregão Presencial nº 038/2021, cuja sessão aconteceu no dia 29 dezembro de 2021.

Trata-se também de Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 05 de janeiro de 2022, em face de Recurso da empresa DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA, referente ao certame licitatório Pregão Presencial nº 038/2021, cuja sessão aconteceu no dia 29 de dezembro de 2021.

**2. DA TEMPESTIVIDADE:**

- 2.1.** O subitem 8.3 da Cláusula Oitava (DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO RECURSO) do Edital de Licitação do Pregão supracitado, com fulcro no Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresenta a seguinte redação:

“XVIII. declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”.

- 2.2.** No presente caso, o Pregoeiro habilitou a empresa DROGARIA MAIS SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ n. 27.796.696/0001-60, requerente no dia 29 de dezembro de 2021, e imediatamente, após o prazo aberto de intenção de recursos administrativos, a empresa DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.866.028/0001-60 manifestou o interesse em apresentar o Recurso Administrativo, caso esse que foi deferido pelo Pregoeiro, oportunizando a apresentação das razões recursais. No dia 29 de dezembro de 2021, o Pregoeiro definiu o prazo final para apresentação de recursos do processo para o dia 03/01/2022 às 23h59:59min, com limite de contrarrazão para 06/01/2022 às 23h59:59min. Desta forma, o recurso administrativo como também as contrarrazões apresentadas são documentos de prazo **TEMPESTIVO, pois foram apresentados no tempo hábil.**

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:**

- 3.1. *Em suma, a recorrente pleiteia que "Ex positi, pelas razões de fato e de direito acima aludidas, se requer, conforme razões de fato e de direito acima, que seja declarada na habilitada à empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, CNPJ nº 27.796.696/0001-60, e; conseqüentemente, se requer seja declarada vencedora do item unidade MEDICAMENTO COMUM GENÉRICO: EMBALAGEM FARMA a empresa DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 10.866.028/0001-60, e; ademais, se requer seja mantida a DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA como vencedora dos demais itens por ela vencido neste certame."*
- 3.2. *Do outro lado, a empresa recorrida pleiteia que "A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; B – Seja mantida a decisão da Douto Pregoeiro, quanto a habilitação da empresa Drogaria Mais Saúde Sociedade Empresária LTDA; C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, Parágrafo 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente."*
- 3.3. *As motivações giram em torno de:*
- 3.4. *Das razões da empresa DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA: No tocante ao julgamento de habilitação da empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, enquanto a empresa apresentou Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado AFE) emitido pela ANVISA sem autenticação e em desconformidade com o subitem 5.1.2.3. do Edital e não ter apresentado o registro de farmacêutico responsável, conforme exigência também do subitem 5.1.2.2.*
- 3.5. *Das contrarrazões da empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA: No tocante as razões da empresa DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA, a empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA afirma que a certidão de regularidade junto ao Conselho de Farmácia do Rio Grande do Norte para ser conseguida esta tem que estar em dias com as exigências do Conselho, e uma das exigências é que a empresa possua um Farmacêutico responsável, onde, na certidão de regularidade junto ao Conselho encontra-se um responsável técnico, sendo esta a Sra. Nardja Naira Dias de Lira e Silva, inscrição CRF 4504. No que se refere a alegação sobre a certificação da AFE sem autenticação, a empresa que contrarrazoa afirma que a empresa recorrente apenas se atentou a parte inicial da exigência do subitem, onde se pede "Cópia autenticada do Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) emitido pela ANVISA, de acordo com o Art. 8º. § 1º, da LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999..." mas omitiu a continuação do subitem que diz: "...ou comprovação de publicação do mesmo no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado.", esta última sendo o documento apresentado pela empresa em questão.*

**4. DO MÉRITO:**

- 4.1. *O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.*
- 4.2. *A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**5. DO JULGAMENTO:**

- 5.1. *Verifica-se que a empresa DROGARIA MAIS SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA*

apresentou em sua documentação, conforme exigência do subitem 5.1.2.3. do Edital de Licitação a comprovação de publicação do Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) emitido pela ANVISA no Diário Oficial da União, conforme publicação datada do dia 26 de novembro de 2018, como consta no processo físico, não prosperando assim o questionamento da empresa DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA, visto está saneada a dúvida pelo termo "ou", conforme descrição do subitem:

**5.1.1.** "5.1.2.3. Cópia autenticada do Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) emitido pela ANVISA, de acordo com o Art. 8º. § 1º, da LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, **ou** comprovação de publicação do mesmo no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado.". (Negritei).

**5.2.** Conforme Parecer Jurídico que tem como base compilar a causa e as motivações, além de esclarecer os fatos concretos sobre as dúvidas afim de que sejam esclarecidas, emitido pelo Advogado do Município, afirma, diante do questionamento da empresa DROGAFARMA COMÉRCIO LTDA o seguinte, em sua página terceira:

**5.2.1.** "A certidão Federal de regularidade fiscal com a devida informação do farmacêutico responsável técnico comprova a autenticidade do documento requerido.", o mesmo continua afirmando que "Em sendo a licitação formada pelo princípio da igualdade, com vistas a satisfazer a maior competição possível entre os licitantes, em benefício da Administração, que terá oportunidade de escolher a melhor proposta, descabe à autoridade atuar com severo formalismo na aferição das exigências do Edital."

**5.2.2.** Por conseguinte, no instrumento do parecerista, categoricamente ainda há a afirmativa que "No caso concreto, não se mostra razoável a inabilitação da empresa recorrida, pelo simples fato de ter comprovado autenticidade da responsabilidade técnica através de certidão federal de regularidade."

**5.2.3.** Por fim, em seu último parágrafo no tópico de fundamentação, o advogado municipal se posiciona sustentando que as informações constantes da Certidão de regularidade emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, descrevem tanto o exercício do responsável técnico, quanto abrange o objeto do certame licitatório, apresentando assim fora da razoabilidade a desclassificação/inabilitação por mera formalidade em relação à autenticidade de documento.

## 6. DECISÃO:

**6.1.** Por todo o exposto, manifesta o Pregoeiro que não há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Desclassificação/Inabilitação da empresa DROGARIA MAIS SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ n. 27.796.696/0001-60. O Pregoeiro, decide por receber o Recurso, no mérito, julgar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

No sentido contrário a decisão anterior, manifesta o Pregoeiro que há fundamentos/motivos legais que justifiquem a manutenção da empresa DROGARIA MAIS SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ n. 27.796.696/0001-60, como habilitada no referido Pregão. O Pregoeiro, decide por receber a Contrarrazão ao Recurso e, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO**

**6.2.** É como decidido.

Portalegre/RN, 17 de janeiro de 2022.

  
 José Alan da Silva Fernandes  
 Pregoeiro  
 CPF 087.712.044-74  
 Matrícula Nº 587  
**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**  
 Pregoeiro Municipal  
**Portaria n.º 178/2021 – GP/PMP**